



RESOLUÇÃO AGERSA Nº 05 de 27 de setembro de 2018

Dispõe sobre o sistema de gestão de riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as medidas de segurança, de emergência e de contingência, inclusive as de racionamento, além do monitoramento e da avaliação dos eventos, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA, no uso das competências conferidas pelo art. 4º, incisos I, III, IX e X, da Lei nº 12.602 de 29 de novembro de 2012, e pelo art. 2º, incisos I, VII, VIII e X da Resolução AGERSA nº 001, de 08 de março de 2013, e, ainda, em conformidade com o quanto deliberado pela Diretoria em Regime de Colegiado, registrado em Ata de reunião nº ____/2018;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 23, inciso XI, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de segurança, de contingência, de emergência e de racionamento;

CONSIDERANDO o quanto disposto nos §§ 2º e 3º do art. 131 da Resolução AGERSA nº 002, de 17 de julho de 2017, que estatuem que a Prestadora deverá elaborar instrumentos de gestão de riscos, contemplando medidas de contingência, enfrentamento de situações emergenciais, dentre outros, inclusive medidas de racionamento, nos sistemas por ela operados, nos moldes definidos em Resolução específica do Ente Regulador, levando em conta que os planos de emergência e de contingência deverão contemplar ações que garantam o abastecimento quando o tempo de interrupção for superior a 24 (vinte quatro) horas; e,

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive como elementos fundamentais para a contenção e a recuperação dos efeitos de desastres, o que exige da Prestadora dos serviços ações de emergência e contingência, com vistas a prevenir as ocorrências, reduzir o agravamento dos danos, mitigar os impactos negativos, responder rapidamente às emergências e a restabelecer de forma ágil a normalidade dos serviços,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer os parâmetros mínimos para a implantação do Sistema de Gestão de Riscos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela Prestadora, para o enfrentamento de situações emergenciais e o estabelecimento das medidas de contingência inclusive de racionamento de água, que recaiam sobre os referidos serviços, bem como para o e para o posterior gerenciamento, envolvendo o monitoramento e a avaliação de eventos programados e não programados.

§1º Entende-se por risco toda ameaça à regularidade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que possa causar danos aos equipamentos, às pessoas e ao meio ambiente.

§2º Entende-se por gestão de riscos o conjunto de processos como os de identificação, prevenção, resposta e gerenciamento tendentes a reduzir, ao mínimo possível, as probabilidades de um evento e de sua reincidência, bem como os impactos de uma ocorrência.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Gestão de Riscos à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para prevenir os riscos, minimizar os seus impactos das ocorrências, além das ações de recuperação e de restabelecimento da continuidade dos referidos serviços, com monitoramento e avaliação instituídos, na busca da melhoria contínua dos processos.

Art. 3º São instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos:

I - Plano de Emergência e Contingência: documento que define um conjunto integrado de procedimentos que permitem à Prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar as respostas adequadas às emergências ou aos estados de calamidades, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos serviços, bem como as ações intermediárias de contingenciamento a serem adotadas diante das restrições de fato até o restabelecimento total dos serviços;

II - Norma de Procedimentos de Emergência: excerto do Plano de Emergência e Contingência, documento o qual contém a descrição sucinta das informações e dos procedimentos necessários às primeiras e prioritárias respostas às emergências ou aos estados de calamidades;

III - Relatório de Avaliação de Evento Não Programado – relatório detalhado de um evento não programado, dividido em:

a) descrição do evento e das ações adotadas;

b) análise crítica do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos;

c) análise crítica das ações intermediárias de contingenciamento adotadas diante das restrições de fato até o restabelecimento total dos serviços, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, com a possibilidade de indicação de necessidade de revisão de um ou mais instrumentos do Sistema de Gestão de Riscos;

IV - Relatório de Avaliação de Evento Programado – relatório detalhado de um evento programado, dividido em:

a) descrição do evento e das ações adotadas;

b) análise crítica do processo operacional adotado e da eficácia das medidas de controle, com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação dos equipamentos e para o restabelecimento dos serviços, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes do evento, acompanhadas dos respectivos resultados, com vistas à

deteção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.

Parágrafo único. O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 4º O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo definir os procedimentos a serem adotados pela Prestadora durante situações de emergência, de calamidade, de contingenciamento dos serviços ou ocorrências de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a interromper ou minimizar os danos a pessoas, equipamentos e meio ambiente e propiciar o pronto restabelecimento dos serviços.

§1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se emergência qualquer momento crítico que impacte severa ou totalmente a prestação de um serviço para um grupo ou totalidade de usuários.

§2º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se contingência o período, seguinte, ou não, ao momento crítico, em que são adotadas ações que restringem parcial e temporariamente a prestação de um serviço para um grupo ou totalidade de usuários.

Art. 5º O Plano de Emergência e Contingência deverá integrar ações para os diversos eventos, a exemplo de:

I - não programados, tais como rompimento de rede, vazamentos, extravasamentos, acidentes, vandalismos, furtos, roubos, greves e outras restrições com pessoal, desastres naturais, incêndios, falhas ou interrupções no suprimento de energia, florações de algas, contaminação por substâncias perigosas nos mananciais, contaminação na rede e nos reservatórios de operação, inclusive a cruzada, e falhas no suprimento ou contaminações de produtos químicos utilizados nos processos;

II - programados, tais como:

a) festivos: romarias, carnavais e outras festas ou celebrações, como a junina, com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, inclusive veraneio;

b) operacionais: manutenção preditiva e preventiva, extensões e derivações;

Art. 6º O Plano de Emergência e Contingência deverá:

I - identificar claramente sua metodologia e estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão, glossário e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - apresentar análise dos riscos e das vulnerabilidades, com descrição, mapeamento, indicação de área, população de influência e probabilidade de ocorrência e classificação quanto à gravidade das consequências, indicando a metodologia adotada;

III - definir medidas preditivas, preventivas e mitigadoras, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos ou a reduzir seus efeitos, inclusive melhoria dos sistemas tais como, no caso de abastecimento de água, ampliação de setorização de redes de distribuição, adequação da capacidade de reservação e redução de perdas e, no caso de esgotamento sanitário, adequação da

capacidade de estação elevatória de esgoto e de estação de tratamento de esgoto, ampliação de bacias de contenção e condições adequadas de drenagem;

IV - conter programas de simulação e treinamento;

V - descrever as ações iniciais que serão tomadas por quem detectou a situação de risco, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas, inclusive a logística de evacuação, atendimento emergencial de pessoas, além da mobilização de serviços e equipamentos necessários às ações, conforme também descrito na Norma de Procedimentos de Emergência;

VI - descrever as ações de resposta que deverão ser tomadas durante o acompanhamento da emergência e após cessarem os seus efeitos, inclusive a identificação de fontes alternativas e de equipamentos de reposição, o fornecimento de insumos essenciais e a distribuição emergencial de água potável, com a definição das instâncias responsáveis para a tomada de decisão e para a execução;

VII - indicar a previsão dos recursos humanos e materiais, bem como do tempo necessários para reabilitação de sistemas impactados;

VIII - orientar o registro dos incidentes com vistas à elaboração do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado;

IX - prever monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;

X - definir procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a incidentes específicos;

XI - definir medidas preventivas e mitigadoras para vazamentos em redes distribuidoras de água e em redes coletoras de esgoto dispostas em áreas de risco, com a possibilidade de deslizamentos de encostas e soterramentos de pessoas;

XII - estabelecer diretrizes para medidas de racionamento de água, quando necessárias;

XIII - estabelecer diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário;

XIV - definir estratégia de articulação com as entidades e os organismos corresponsáveis.

Art. 7º Da análise dos riscos e das vulnerabilidades de que trata o inciso II, do art. 6º, são consequências consideradas muito graves ou danosas, efetiva ou potencialmente:

I - à vida de seres humanos;

II - à preservação dos ecossistemas, em especial, da fauna e da flora, bem como ao meio ambiente em geral;

III - à preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público como de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;

IV - ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;

V - à solvência da Prestadora ou à sua viabilidade econômica;

VI - à continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento, elevação ou reservação por período superior a um dia, inclusive as capazes de desencadear medidas de racionamento;

VII - à continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas de coleta, transporte por coletores-tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, tratamento e disposição final, por período superior a um dia;

VIII - ao restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 8º Cópias da Norma de Procedimentos de Emergência deverão estar disponíveis na instalação que possa sofrer o efeito de um evento de risco, conforme mapeado no Plano de Emergência e Contingência, bem como nas unidades operacionais e de serviços responsáveis pelas respectivas medidas de resposta com as ações a serem tomadas, e deverá conter, no mínimo:

I - identificação da ocorrência de que trata a Norma de Procedimentos de Emergência;

II - descrição das informações e procedimentos para resposta inicial, incluindo:

- a) parâmetros para avaliação preliminar da situação;
- b) notificações internas e externas;
- c) diretrizes para gestão de emergências;
- d) atividades para implementação da ação de emergência;
- e) ações para mobilização de recursos humanos e materiais.

Parágrafo único. A Norma de Procedimentos de Emergência deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, compatível com as qualificações dos responsáveis pela implantação das respectivas medidas de resposta, podendo fazer-se uso de ilustrações e outros elementos gráficos para facilitar sua compreensão de maneira rápida e sucinta.

Art. 9º O Plano de Emergência e Contingência da Prestadora deverá conter a designação de, pelo menos, um responsável, a quem competirá a apresentação do Relatório de Avaliação de Evento Não Programado ou do Relatório de Avaliação de Evento Programado à AGERSA.

§1º No caso da prestação integrada dos serviços, poderá ser elaborado um Plano por Bacia Hidrográfica ou Sanitária ou região equivalente.

§2º No caso de sistemas de abastecimento de água, o Plano deve se dar por zona de abastecimento e no de sistemas de esgotamento sanitário, por bacia de esgotamento.

Art. 10. Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela AGERSA desde a data de recebimento até a data final prevista para sua revisão, em período não superior a quatro anos, contado da data de sua elaboração.

§1º Caso haja Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a vigência do Plano de Emergência e Contingência com ele se coadunará.

§2º O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, ser estendido a fim de se conciliar com o período de entrada em vigor do Plano de Saneamento Básico pertinente, circunstância que deverá ser, previamente, informada à AGERSA.

Art. 11. As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ou não programados ocorridos e não elencados na versão anterior.

Art. 12. Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão de riscos, a AGERSA poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.

§1º A Prestadora terá prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da AGERSA.

§2º A AGERSA poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar, se requerido for, o prazo para o atendimento de suas requisições.

§3º A seu critério, a AGERSA poderá submeter a proposta de alteração de Plano de Emergência e Contingência à apreciação do Conselho Consultivo.

Seção II Das Medidas de Racionamento de Água

Art. 13. As Medidas de Racionamento de Água, de que trata o inciso XI do art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:

I - publicidade e informação das circunstâncias e da necessidade de adoção das medidas, bem como quanto aos períodos e datas de suspensão ou de redução do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de relevante confluência de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, dentre outros;

II - distribuição espacial e temporal das suspensões no abastecimento de água o mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando-se ao máximo a suspensão por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

III - garantia de abastecimento de água potável por meios regulares ou alternativos (carros-pipa) aos serviços essenciais definidos no art. 21;

IV - priorização do abastecimento residencial, com os menores períodos e frequências de suspensão possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais;

V - data de início das medidas de racionamento e de previsão para o restabelecimento das condições normais do abastecimento de água;

VI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

VII - descrição de ações específicas da Prestadora do serviço de abastecimento de água voltadas à promoção de instruções direcionadas a usuários, síndicos de condomínios e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

VIII - descrição das medidas promovidas pela Prestadora do serviço de abastecimento de água para melhoria do sistema de abastecimento de água, considerando ações em curto, médio e longo prazo.

§1º As Medidas de Racionamento de Água deverão contemplar campanhas visando ao uso racional e moderado da água.

§2º Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, as Medidas de Racionamento de Água deverão abranger a todos.

Art. 14. Caracterizam-se como Medidas de Racionamento de Água ações deliberadas que comprometam a oferta e a distribuição de água aos usuários e que não sejam decorrentes de manutenção preditiva, preventiva ou corretiva realizada pela Prestadora, a exemplo de:

I - redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento regular dos usuários;

II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

Art. 15. O estabelecimento de Medidas de Racionamento de Água deverá ser submetido, previamente, à apreciação da AGERSA, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta da Prestadora, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

§1º Uma vez submetidas à apreciação da AGERSA, a Prestadora já poderá adotá-las de imediato, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das suspensões aos usuários e a entidade reguladora.

§2º A seu critério, a AGERSA poderá submeter as Medidas de Racionamento propostas pela Prestadora dos serviços de abastecimento de água à apreciação do Conselho Consultivo, visando subsidiar a sua resposta.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE EVENTOS NÃO PROGRAMADOS E PROGRAMADOS

Seção I

Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Não Programados

Art. 16. Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, a Prestadora comunicará a ocorrência à AGERSA imediatamente, apontando a área de abrangência e as demais circunstâncias.

Art. 17. Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, a Prestadora enviará à AGERSA o Relatório de Análise de Evento Não Programado no prazo de até 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

§1º Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, a Prestadora deverá enviar, mensalmente, Relatórios Parciais de Análise Evento Não Programado, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da ocorrência, contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação dos sistemas e o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços.

§2º A seu critério, a AGERSA poderá encaminhar os Relatórios para conhecimento do Conselho Consultivo.

Art. 18. No caso de colapso dos sistemas ou de suspensão dos serviços de abastecimento de água com duração superior a dezoito horas, a Prestadora deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no art. 21.

Parágrafo único. O recebimento do fornecimento de emergência deverá ser atestado pelo responsável pela unidade usuária, mediante guia específica expedida pela Prestadora.

Seção II

Do Monitoramento e Da Avaliação de Eventos Programados

Art. 19. Após o encerramento de cada evento programado, a Prestadora terá 15 (quinze) dias para elaborar e encaminhar para a AGERSA o Relatório de Avaliação de Evento Programado, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

Parágrafo único. A seu critério, a AGERSA poderá encaminhar os Relatórios para conhecimento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das medidas de emergência e contingência nele previstas, exceto as que impliquem medidas de racionamento de água, não estão sujeitos à avaliação prévia da AGERSA.

Art. 21. São considerados serviços de caráter essencial:

I - creches, escolas e instituições de ensino;

II - hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III - estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 22. Além do disposto nesta Resolução, o Sistema de Gestão de Riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as Medidas de Racionamento de Água elaborados pela Prestadora, deverão:

I - guardar compatibilidade, sempre que possível, com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como articular-se com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação da Prestadora;

II - guardar compatibilidade, sempre que possível, com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como articular-se com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;

III - guardar compatibilidade, sempre que possível, com as ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;

IV - articular-se, sempre que possível, com os planos de contingência de proteção e defesa civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;

V - observar as medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras da Prestadora, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;

VI - observar as normas de segurança do trabalho;

VII - observar outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas áreas de atuação da Prestadora.

§1º O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado no *site* da Prestadora e ficar disponível para consulta durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.

§2º As informações pessoais sensíveis e aquelas que possam trazer risco à atividade empresarial poderão ser omitidas, uma vez cumpridos os procedimentos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) para a classificação da informação quanto ao grau e aos prazos de sigilo.

Art. 23. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, a Prestadora responsável pelos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no art. 44 do Anexo XX, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 24. A deflagração de medidas de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e seus demais dispositivos, no que couber, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação da Prestadora de apresentar previamente à AGERSA as Medidas de Racionamento de Água para a sua apreciação, conforme estabelecido no art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação à AGERSA das Medidas de Racionamento de Água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Walter Antonio de Oliveira Júnior
Diretor Geral